



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI N° 6/2024 - Conselheiros CAPGP 2023-2025 (GRUPO DE TRABALHO)

N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Chapecó-SC, 06 de julho de 2024.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

PARECER

Chapecó-SC, 6 de julho de 2024.

Processo: 23205.013367/2024-78

Interessado: Marina Andrioli

Assunto: Teletrabalho integral no exterior

Relatora: Morgana Fabiola Cambrussi

## 1 Histórico

A matéria é relativa a recurso pretendido pela servidora Marina Andrioli (Siape nº 2960039) à decisão discricionária do Reitor, manifesta por meio da Decisão N° 24/2024?GR (e reafirmada pela Decisão N° 25/2024 - GR), em que foi indeferido o pedido da servidora para o exercício de suas atividades profissionais referentes ao cargo público que ocupa na UFFS a partir de território internacional, na modalidade de teletrabalho em regime integral. O recurso foi encaminhado à Câmara de Administração e Gestão de Pessoas (CAPGP) pelo próprio Reitor, em 4 de julho de 2024. Em 5 de julho, em caráter excepcional, fui designada relatora.

Anterior a estes atos, a servidora interessada apresentou Requerimento N° 2/2024 ? DIPE (Divisão de Integração Pedagógica - PROEX), em 4 de junho de 2024, para solicitar autorização para trabalho no exterior em regime de execução integral no Programa de Gestão, inicialmente para o período de 20/06/2024 a 20/06/2025, com recente atualização de interstício para 20/07/2024 a 20/07/2025.

Em seguida, o responsável pela chefia imediata da servidora, Ramão Rogério de Vargas Lucas, manifestou integral anuência ao requerimento, declarando não haver prejuízo para o exercício de suas funções por residir temporariamente em território internacional (conf. Despacho Padrão N° 11/2024 ? DEPEC). Provocada a se manifestar sobre o requerimento, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas examinou o caso e, em análise técnica, por meio do Parecer N° 2/2024 - PROGESP, de 13 de junho de 2024, manifestou restarem ?atendidos os requisitos exigidos da servidora para a realização do teletrabalho no exterior?, entretanto, sublinhou ser da competência discricionária do Reitor, na condição de dirigente máximo da UFFS, a autorização do pleito da servidora.

Causa estranheza que o Pró-Reitor de Extensão e Cultura não tenha manifestado qualquer parecer (na forma de despacho acerca do mérito, que poderia subsidiar a decisão do Reitor) sobre o requerimento da servidora. Antes disso, a análise do requerimento seguiu para parecer da Procuradoria Federal, requerido pelo Gabinete do Reitor, em 14 de junho de 2024. Em resposta datada de 21 de junho de 2024, o Parecer n. 00113/2024/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU, ao tratar da legislação aplicável e dos requisitos legais para a concessão, afirma que (resumidamente): i) os requisitos legais são atendidos pela servidora; ii) na UFFS, não existe normativa vigente que regule o exercício de teletrabalho integral a partir de residência fixada no exterior e expirará em 31 de julho de 2024 o prazo que tem a UFFS para adequar seu PDG (Programa de Gestão de Desempenho) ao que rege a IN Conjunta SEGES-SGPRT/MGI n° 24/2023 quanto a essa questão; iii) a decisão a respeito do Requerimento N° 2/2024 ? DIPE compete ao Reitor.

Ao parecer da PF, seguiu-se despacho desfavorável do Reitor (Decisão N° 24/2024 ? GR), justificado no item (ii) do parágrafo anterior e na ausência, segundo seu entendimento, de interesse da administração: ?em função de que não há previsão de trabalho no exterior na regulamentação institucional do PGD e, também, porque não ficou demonstrado nos autos que o pré-requisito do interesse da administração esteja atendido?. A servidora, então, apresentou Recurso ao CONSUNI em 2 de julho de 2024, pelo qual argumenta em defesa do pré-requisito do interesse da administração pública, solicita revisão da decisão do Reitor, entre outros. É o histórico detalhado.

## 2 Relatório Técnico

A exemplo do que sublinham os pareceres da Procuradoria Federal e da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, a análise dos requisitos legais vigentes (definidos pelo Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI nº 24, de 28 de julho de 2023) revela que a servidora Marina Andrioli atende aos seguintes critérios necessários à concessão do direito de exercício do teletrabalho integral a partir do exterior: (i) concluiu seu estágio probatório; (ii) já atua em regime de execução integral; (iii) realiza seu pedido com prazo determinado; (iv) tem anuência de sua chefia imediata.

Em relação ao pré-requisito do interesse da administração, ressalto que, muito embora a Decisão Nº 25/2024 - GR considere que a servidora não apresentou em seu recurso fato novo que demande apreciação, nota-se que a interessada esclarece diversos pontos acerca dessa questão, portanto, dirijo da decisão. Em primeiro lugar, a servidora alega que desenvolverá atividades acadêmicas junto à Ludwig-Maximilian University, voltadas ao conhecimento das práticas extensionistas dessa instituição (a comprovar). Ainda, afirma que participará de eventos acadêmico-científicos e cursará disciplinas de pós-graduação no exterior (a comprovar). Por fim, também destaca que a concessão do direito por ela pleiteado é afeta ao Plano de Internacionalização da UFFS, em seu item 2, no que se refere ao objetivo de melhorar o nível de proficiência em línguas estrangeiras da comunidade acadêmica. Essas considerações da servidora são adequadamente relacionadas ao PDI da UFFS e aos desafios para a internacionalização da universidade. Diante desse quadro, concluo que **HÁ INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Entretanto, a solicitação da servidora não atende à exigência de previsão no Programa de Gestão de Desempenho, tendo em vista que a normativa vigente (Resolução nº 37/CONSUNI-CAPGP/UFFS/2022) não regra a atuação, na UFFS, de servidores em teletrabalho integral a partir de território internacional. Quanto a esse aspecto, destaco que a omissa Resolução nº 37/CONSUNI-CAPGP/UFFS/2022 tem validade até a data de 27 de julho de 2024 e, ainda, prazo para ser adequada aos termos da IN Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24/2023 fixado para 31 de julho de 2024, **AMBOS VENCIMENTOS DO CORRENTE MÊS**. Portanto, a UFFS ainda dispõe de tempo para adequação à legislação superior, o que não deveria ser fator limitante para o direito da servidora, conforme meu entendimento.

Ainda cabe destaque acerca da competência desta Câmara para julgar o recurso da interessada, tendo em vista ser o indeferimento oriundo de decisão discricionária do Reitor. Nesse quesito, falta à servidora autorização específica expedida pelo dirigente máximo da autarquia ou pela autoridade que tiver recebido a delegação, razão que traz o requerimento à apreciação desta Câmara. Quanto a esse aspecto, por definição estatutária, lembro que compete ao CONSUNI, no Pleno ou por meio de suas Câmaras, julgar, em definitivo, os recursos interpostos das decisões tomadas em outras instâncias. Considerando o exposto neste parecer, recomento que sejam reformadas as Decisões Nº 24/2024?GR e Nº 25/2024 ? GR.

### 3 Voto da relatora

Dado o exposto, reconheço que há causa no recurso apresentado pela servidora Marina Andrioli e manifesto voto **FAVORÁVEL** ao seu requerimento para exercício de atividades profissionais referentes ao cargo público que ocupa na UFFS a partir de território internacional, na modalidade de teletrabalho em regime integral, condicionado às seguintes determinações:

- o período de autorização do requerimento da servidora deve iniciar em 1 de agosto de 2024, após findar o prazo de 12 meses determinado para a UFFS adequar seus ordenamentos internos à IN Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24/2023, de 31 de julho de 2023; com duração até 1 de agosto de 2025, perfazendo-se o tempo de 01 (um) ano inicialmente requerido pela servidora; independentemente de a UFFS ter cumprido os prazos determinados para essa adequação legal;

- a servidora deve apresentar documento comprobatório de ao menos uma das atividades que alega desenvolver em território internacional e que justificariam o interesse da administração na concessão de seu requerimento. Destaca-se que o requerimento deve se fundamentar nas atividades da própria interessada e não na atuação profissional de terceiros, independente do grau de parentesco.

É o voto da relatora.

MORGANA FABIOLA CAMBRUSSI

Siape 1580652

Relatora

*(Assinado digitalmente em 06/07/2024 01:12)*

MORGANA FABIOLA CAMBRUSSI

PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

ACAD - CH (10.41.13)

Matrícula: ###806#2

Processo Associado: 23205.013367/2024-78

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **6**, ano: **2024**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **06/07/2024** e o código de verificação: **7142228a31**